INSTITUI O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC

O Sistema de Controle Interno - SCI, no uso de suas competências e atribuições previstas na Lei Complementar nº 2181/2019, de 10 de Julho de 2019, bem como nas demais disposições legais previstas e,

CONSIDERANDO, que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, nas normas gerais de direito financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica do Município e demais legislações, bem como as normas específicas do TCE/SC;

CONSIDERANDO que as atividades de competência da Controladoria do Sistema de Controle Interno do Município terão como enfoque principal a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados nos diversos sistemas administrativos, pelo órgão central e unidades setoriais, cujos resultados serão consignados em relatório contendo recomendações para o aprimoramento de tais controles;

CONSIDERANDO o inquérito civil n.º06.2016.00007479-9, Termo de Ajustamento de Conduta da 4.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia;

CONSIDERANDO as disposições no art. 139, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Normatizar e disciplinar o serviço de Transporte Escolar no Município de Peritiba;

Art. 2º Garantir a segurança dos alunos transportados por veículos de até 7 lugares, vans, microônibus e ônibus do Município, inclusive terceirizados de acordo com a Lei 9.503/1997;

Art. 3º Racionalizar o sistema de utilização a fim de otimizar os gastos com este serviço;

Art. 4º Permitir a utilização dos serviços de Transporte Escolar através do transporte de alunos até as escolas municipais e estaduais.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Da Solicitação do Transporte Escolar

Art. 5º Os alunos que necessitam de Transporte Escolar deverão se cadastrar no ato da matrícula nas respectivas Unidades Escolares, através do preenchimento da Ficha Cadastral;

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar os pais dos alunos sobre a linha do Transporte Escolar, com horário, percurso, local para embarque e desembarque e regras gerais da utilização do transporte escolar.

§ 2 º É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos, bem como informar a quilometragem da casa do aluno até a escola.

Seção II
Do Transporte dos Alunos

Art. 6º Todo o aluno cadastrado na Secretaria Municipal de Educação deverá ser transportado até a escola em que estiver matriculado. O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal e/ou eventualmente na divisa com municípios vizinhos, mediante autorização dos mesmos e pautados no convenio do Projeto Integrar.

Art. 7º Todo o aluno que utilizar o Transporte Escolar somente poderá embarcar e desembarcar no local previamente determinado.

Art. 8º Para ter direito ao Transporte Escolar, o aluno da rede pública estadual de ensino, deverá residir na zona rural. Para o aluno da rede municipal de ensino é de direito para os que residem na zona rural, bem como os que residem na zona urbana, em linhas já existentes.

§ 1.º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I – por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II – para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

Art. 9º É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação. Desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 10. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 1.º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque.

Art. 11. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no

exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de lei municipal ou os pais dos alunos quando estes são solicitados pelas unidades escolares para acompanharem seus filhos.

Art. 12. O período máximo em que os estudantes devem permanecer dentro do veículo, não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 13. No caso de o aluno necessitar embarcar ou desembarcar em local diferente deverá ser comunicado antecipadamente mediante autorização por escrito, assinada pelos pais ou responsável à Secretaria Municipal de Educação, que emitirá cartão de autorização que deverá ser entregue pelo aluno ao motorista.

Art. 14. Em caso de mudança de endereço, de escola ou linha, deverá ser comunicado a secretaria com antecedência de 5 (cinco) dias.

Seção III
Da Segurança no Transporte Escolar:

Art. 15. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral (uma em janeiro e outra em julho) para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, para transporte escolar.

§ 1.º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2.° A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 16. Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 15, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios e de

segurança e das demais exigências desse regulamento e do edital de licitação, em frequência de acordo com a seguinte idade dos veículos:

I- Veículos de 0 a 5 anos incompletos: a cada 120 dias;

II- Veículos de 5 anos a 8 anos incompletos: a cada 90 dias;

III- Veículos com mais de 8 anos: a cada 60 dias.

Parágrafo único. A freqüência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança.

Art. 17. Todos os alunos deverão ser transportados sentados com a utilização do cinto de segurança**.** As orientações devem estar no ônibus, em local visível para todos os alunos**.** (O motorista deverá solicitar aos alunos que usem o cinto de segurança em atendimento a legislação de trânsito.)

Paragrafo único: Em caso do não cumprimento das normas, por parte dos alunos, os mesmos serão advertidos verbalmente pelos motoristas, caso a infração continue, será informado o fato para Secretaria de Educação que fará uma advertência por escrito e que será encaminhada aos pais dos alunos usuários do transporte escolar.

Seção IV
Dos Veículos do Transporte Escolar

Art. 18. Todos os veículos do Transporte Escolar deverão ser identificados com faixa lateral de cor amarela e escrito sobre a faixa “Transporte Escolar” de cor preta, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

Parágrafo único: Os veículos do Transporte Escolar deverão ser utilizados exclusivamente para este serviço.

Art. 19. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros (arts. 136 e 137 do CTB).

§ 1.° São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I- Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II- Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III- Autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV- Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V- Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI- Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII- Cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII- Alarme sonoro de marcha a ré.

IX- Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor.

X- Seguro contra acidentes;

XI- Registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veiculo que vai registrando a velocidade e as paradas do veiculo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e guardados pelo período de 06 (seis) meses, em caso de exigência por parte do Detran por ocasião da vistoria especial.

XII- Autorização para transporte de escolares: pelo órgão estadual, fixado na parte interna, com indicação da lotação.

§ 2.° Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3.° O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4.° A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Seção V
Dos Registros do Transporte Escolar

Art. 20. Todo o veículo do Transporte Escolar deverá circular com a lista dos alunos transportados na respectiva linha, sob a guarda do motorista;

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação deverá manter registros atualizados de cada linha do Transporte Escolar, com nome do aluno, quilometragem percorrida, escola atendida, etc.

Seção VI
Da Obrigação do Condutor do Veículo de Transporte Escolar.

Art. 22. Manter o veículo em boas condições de uso, conservação e higiene, bem como:

I- Manter atualizada o diário de bordo dos veículos, bem como diários de controle de mecânica;

II- O horário de chegada e saída do transporte escolar deverá atender aos horários de início e término das aulas.

III- Responsabilizar-se pelo zelo e cuidado com os alunos durante todos os itinerários, bem como, pelas penalidades sofridas em caso de infração;

IV- Não fumar no interior do veiculo;

V- O condutor do veículo deve ter mais de 21 anos, ser habilitado na categoria D e não ter cometido infração grave ou gravíssima e nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;

VI- Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN 57/98;

VII- Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;

VIII- Conferir a existência dos acessórios e ferramentas de porte obrigatório no veículo (macaco, chave de roda, triângulo, extintor), antes de movimentar o veículo, notificando a chefia responsável sobre qualquer ausência dos mesmos, vencimento ou sobre quaisquer problemas que possam causar multas de trânsito;

IX- Verificar níveis de água, óleo, pressão dos pneus, faróis, lanternas e luz de freio, antes de movimentar o veículo;

X- Não conduzir o veículo alcoolizado;

XI- Não fazer uso de aparelho de celular enquanto estiver dirigindo;

XII- Usar sempre o cinto de segurança, exigindo que todos os demais passageiros também o usem;

XIII- Respeitar faixa de pedestre;

XIV- Nunca exceder o número de passageiros permitido para veículo, salvo emergência ou autorização superior por escrito;

XV- Encerrado o expediente, o veículo destinado ao uso em serviço deverá ser recolhido à garagem correspondente, providenciando para que seja limpo e esteja pronto para ser utilizado a qualquer momento;

XVI- Manter a velocidade máxima de 90km/h em rodovias, 60km/h em estrada de terra e 40km/h na área urbana (Art. 61, Lei 9.503/97);

XVII- É vedado a alteração das características originais do veículo quanto a numeração do chassi, motor e demais equipamentos do mesmo, sem a devida autorização por escrito do órgão competente – Detran, sob pena de incidir nos crimes previstos em Lei;

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas desta Instrução Normativa, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Art. 24. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I- Utilizar veículo fora da padronização;

II- Fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;

III- Conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV- Omitir informações solicitadas pela administração;

V- Deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela administração;

VI- Operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Art. 25. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I- Desobedecer as orientações da fiscalização;

II- Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

III- Abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

IV- Deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

V- Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VI- Realizar o transporte de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

VII- Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela administração;

VIII- Desobedecer as normas e regulamentos da administração;

IX- Não cumprir os horários determinados pela administração.

Art. 26. Consideram-se infrações graves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I- Operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II- Alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III- Confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela administração;

IV- Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V- Não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela administração;

VI- Transportar passageiros não autorizados pela administração;

VII- Conduzir veículos com imprudência ou negligência;

VIII- Parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela administração;

Art. 27. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I- Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;

II- Colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III- Trafegar com portas abertas;

IV- Conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V- A perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI- Operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII- Conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII- Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX- Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

X- A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Seção I
Dos Veículos para o Transporte Escolar

Art. 28. Somente poderá ser incluído no serviço de Transporte Escolar veículos tais como: veículos até 7 lugares, vans, microônibus e ônibus.

Art. 29. A lotação dos veículos do Transporte Escolar deverá obedecer ao estabelecido no certificado de Registro de Veiculo- CRV;

Art. 30. Todos veículos do Transporte Escolar devem ter faixa amarela nas laterais e nas traseiras dos veículos, onde deverá vir escrito em preto ou vice e versa a palavra **escolar**.

Seção II
Da responsabilidade do Usuário/Estudante

Art. 31. Os estudantes que utilizam o transporte escolar têm a responsabilidade na qualidade do serviço e, portanto, deverão;

I- Manter-se sentados enquanto o veículo estiver em movimento;

II- Respeitar o motorista;

III- Evitar conversa com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;

IV- Proibido fazer algazarra e/ou gritar dentro do ônibus, bem como colocar parte do corpo para fora da janela;

V- Depositar lixo em sacolinhas plásticas que estão no ônibus;

VI- Descer do veículo somente quando o mesmo estiver totalmente parado;

VII- Usar o cinto de segurança;

VIII- Estar no local do ponto de embarque localizado na linha mestra á unidade escolar e vice versa;

IX- Não fumar no interior do veiculo;

X- Não portar arma de nenhuma natureza

XI- Não depredar/danificar a parte interna dos veículos do transporte escolar.

Seção III
Da Responsabilidade da Direção Escolar.

Art. 32. Acompanhar a chegada do transporte escolar, e havendo ausência repetidamente da frequência do estudante na escola, a direção buscará informação junto ao motorista se o estudante está usando o serviço de transporte escolar, caso o

mesmo estiver fazendo o uso do serviço, a escola deverá informar a família e a Secretaria de Educação para tomar as devidas providências.

Art. 33. Encaminhar por escrito a Secretaria de Educação ocorrências não resolvidas entre escola e serviço de transporte.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 34. Diariamente o motorista do transporte escolar deverá checar o bom funcionamento do veículo;

Art. 35. Os veículos do transporte escolar deverão ser conduzidos com prudência, respeitando na íntegra todas as leis de trânsito;

Art. 36. Em caso de acidente ou quebra do veículo, impedindo a continuidade do percurso, o motorista deverá solicitar o auxílio de outro veículo;

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 39. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas;

Art. 40. Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Norma Interna deverão ser solucionadas junto ao Controle Interno e Assessoria Jurídica;

Art. 41 - É parte integrante desta Instrução Normativa, o Anexo I - Verificação de Controle Interno.

CAPÍTULO IX
DAS DENUNCIAS

Art. 42 - Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para denunciar irregularidades ao Sistema de Controle Interno do Município. As denúncias podem ser realizadas presencialmente ou pelo link https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/SC/peritiba/Manifestacao/RegistrarManifestacao; pelo e-mail ouvidoria@peritiba.sc.gov.br; pelo telefone Fone:(49) 3453-1122 ou pessoalmente preenchendo o Formulário de Manifestações físico que se encontra disponível em https://servicos.peritiba.sc.gov.br/index/detalhes/codServico/2974

Art. 43. Esta Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Peritiba-SC, 14 de Fevereiro de 2020.

NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal

ADRIANA BOLL
Auditora de Controle Interno

LUANA CAROLINA SCHARDONG
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Registrado e Publicado em data supra:

ANEXO I

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE **PERITIBA-SC**
FORMULÁRIO DE VISTORIA DA FROTA MUNICIPAL
Assunto:REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

UNIDADE AUDITADA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA DA UNIDADE	

Dados do Veículo Vistoriado

Placa		**Renavan**	
Marca		**Modelo**	
Espécie/TIPO			
Capacidade/Potencia			

Equipamentos Obrigatórios para Veículos de Transporte Escolar de acordo com o artigo 136 do C.T.B.

N.º	Descrição	Sim	Não
01	registro como veículo de passageiros		
02	inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança		
03	pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas		
04	equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo		
05	lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira		
06	cintos de segurança em número igual à lotação		

Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)
IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Observações:

Peritiba-SC., _____ de _____ de _____.

_____
XXXX

Auditor de Controle Interno

ANEXO II

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE **PERITIBA-SC**
FORMULÁRIO DE VISTORIA DA FROTA MUNICIPAL
Assunto:REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E RESOLUÇÃO 14/98 DO CONTRAN E SUAS ALTERAÇÕES

UNIDADE AUDITADA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO
SECRETARIA DA UNIDADE	

Dados do Veículo Vistoriado

Placa		**Renavan**	
Marca		**Modelo**	
Espécie/TIPO			
Capacidade/Potencia			

Equipamentos Obrigatórios para Veículos de Transporte Escolar de acordo com o artigo 136 do C.T.B.

N.º	Descrição	Sim	Não
01	registro como veículo de passageiros		
02	inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança		
03	pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas		
04	equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo		
05	lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira		
06	cintos de segurança em número igual à lotação		

OBSERVAÇÕES:

(*) Equipamentos Obrigatórios para Veículos Automotores e Ônibus Elétricos de acordo com o Artigo1º Inciso I da Resolução 14/98 do CONTRAN;

(**) Equipamentos Obrigatórios para Tratores de Rodas e Misto de acordo com o Artigo 1º Inciso VI da Resolução 14/98 do CONTRAN;

(***) Equipamentos Obrigatórios para Veículos de Transporte Escolar de acordo com o Artigo 136 do Código de transito Brasileiro;

N.º	Descrição	Sim	Não	Não se Aplica
01	pára-choques, dianteiro e traseiro (*)			
02	protetores das rodas traseiras dos caminhões (*)			
03	espelhos retrovisores, interno e externo (*)			
04	limpador de pára-brisa (*)			
05	lavador de pára-brisa (*)			
06	pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor (*)			
07	Faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela (*) (**)			
08	luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela (*)			
09	lanternas de posição traseiras de cor vermelha (*) (**)			
10	lanternas de freio de cor vermelha (*) (**)			
11	lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha (*) (**)			
12	lanterna de marcha à ré, de cor branca (*)			
13	retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha (*)			
14	lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca (*)			
15	Velocímetro/Horímetro (*)			
16	Buzina (*)			
17	freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes (*)			
18	pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (*) (**)			
19	dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo (*)			
20	extintor de incêndio (*) (**)			
21	registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t (*) (**) (***)			
22	cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo (*) (**) (***)			
23	dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão (*) (**)			

24	roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso (*)			
25	macaco, compatível com o peso e carga do veículo (*)			
26	chave de roda (*)			
27	chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas (*)			
28	lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem (*)			
29	cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga (*)			
30	registro como veículo de passageiros (***)			
31	inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (***)			
32	pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (***)			
33	lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira (***)			

Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Observações:

Peritiba-SC., _____ de _____ de _____.

_____

XXXX

Auditor de Controle Interno